

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 467/2007

PROCESSO Nº: 2006/6820/500299 RECURSO VOLUNTÁRIO: 6711

RECORRENTE: GERUZIO FRANCISCO ALVES RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.030.922-0

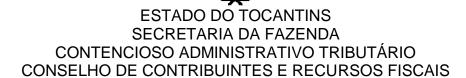
EMENTA: ICMS. Presunção de omissão de registro de saída de mercadorias tributadas. Auditoria efetuada sem consignar caixa inicial no levantamento do movimento financeiro. Lançamento nulo.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por maioria, rejeitar preliminar de nulidade do auto de infração por insegurança na determinação da infração, argüida pela recorrente. Votos contrários dos conselheiros Juscelino Carvalho de Brito e Marcelo Azevedo dos Santos; por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento relativo ao crédito tributário apurado a partir da auditoria da movimentação financeira, do contexto 4.1, argüida pelo relator, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto de infração conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos e Mário Coelho Parente. Presidiu a sessão de julgamento do dia 28 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 562,24 (Quinhentos e sessenta e dois reais e vinte quatro centavos), referente venda de mercadorias tributadas não escrituradas no livro fiscal próprio, presumida pela ocorrência de saldo credor de caixa em levantamento demonstrativo financeiro relativo ao exercício de 2003.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, argüiu em preliminar que falta demonstrativo mais contundente para a formalização do presente auto de infração, tendo em vista que fora apresentado um simples levantamento de ICMS, sem cópias dos documentos que comprovem tal levantamento, sendo que estas cópias estão citadas no contexto da descrição da infração cometida, argumenta também que é condição obrigatória que o auto de infração seja lavrado com



segurança e clareza no histórico, que o auditor limitou-se a indicar o período, o que torna impossível exercitar o direito constitucional de ampla defesa.

No mérito argüiu que os documentos citados no histórico que comprovam o ilícito deixaram de ser apresentados no processo, que o autor do feito limitou-se apenas a indicar o valor global da suposta infração, obtida através de presunção, omitindo-se a demonstrar fatos reais através de documentos e que estes valores não podem ser considerados base de cálculo para a penalidade.

A julgadora de primeira instância conhece da impugnação e nega-lhe provimento julgando o auto de infração procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 436,64 (Quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

A autuada foi intimada da sentença de primeira instância, apresentou recurso voluntário tempestivo com as mesmas argumentações da impugnação.

A Representação Fazendária se manifesta pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância e julgar procedente em parte o auto de infração.

Analisando o processo ficou constatado que o autuante ao emitir o auto de infração, utilizou como suporte o levantamento do movimento financeiro, o qual foi elaborado com erro, não consignando caixa inicial, o que poderá alterar os valores finais do levantamento.

Pelo exposto, voto pela reforma da decisão de primeira instância e pela nulidade do auto de infração nº. 2006/002856.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 17 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária